Sexta-feira 23 de Fevereiro de 1923 — I Série — Número 38

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 8:666 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento para admissão dos sargentos a empregos públicos, que faz parte dêste decreto.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:667 — Determina que os pagadores dos Caminhos de Ferro do Estado, que, pelo disposto no decreto n.º 8:296, de 29 de Junho último, figuram no grupo de funcionários a que corresponde a ajuda de custo de 14$, passem a fazer parte do grupo de funcionários ao qual, pelo mesmo decreto, é atribuída a ajuda de custo de 16$.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:473 — Autoriza a Companhia de Seguros *Iris*, com sede em Lisboa, a alterar a cláusula 10.ª da sua apólice de ramo de «vida».

Portaria n.º 3:474 — Autoriza a *Commercial Union Assurance Company Limited*, sociedade estrangeira de seguros com sede em Londres e agência em Lisboa, a explorar um novo ramo de seguros.

Portaria n.º 3:475 — Autoriza a *Adamastor*, Companhia de Seguros Luso-Sul-Americana, com sede em Lisboa, a empregar em reservas acções da Companhia Lusitana de Conservas.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 8:666

Em cumprimento do disposto no artigo 5.º da lei n.º 993, de 26 de Junho de 1920: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento para admissão dos sargentos aos empregos públicos que faz parte dêste decreto.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Fevereiro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Regulamento para a admissão dos sargentos a empregos públicos, a que se refere o decreto desta data

Artigo 1.º No provimento de empregos públicos serão reservados para sargentos, nas proporções que respectivamente forem designadas, os que constarem dos quadros anexos ao presente regulamento.

§ único. Entende-se por empregos públicos para sargentos não só os empregos de nomeação do Govêrno, mas também dos governadores civis.

Art. 2.º Os empregos indicados no artigo antecedente serão, nos respectivos quadros, classificados em três categorias, segundo a importância dos serviços que neles há a desempenhar, o grau de instrução que exigirem, a importância da sua remuneração e o acesso futuro.

Art. 3.º Todas as emprêsas que de futuro se constituírem para explorar alguma concessão feita pelo Estado, ou que dêste receberem auxílio, são obrigadas a empregar o número de sargentos que, tendo em vista a natureza da exploração, fôr estatuído nos respectivos diplomas.

§ 1.º Todas as petições para concessões ou auxílios do Estado às respectivas emprêsas deverão satisfazer inteiramente ao preceituado neste artigo, sem o que não poderão ter deferimento.

§ 2.º Os respectivos Ministérios darão conhecimento à Secretaria da Guerra do que a tal respeito fôr estabelecido, para que a relação de tais empregos seja publicada em *Ordem do Exército*, como aditamento aos respectivos quadros.

§ 3.º As nomeações para os empregos indicados neste artigo serão feitas pelas respectivas administrações de entre as listas da comissão de empregos para sargentos, procedendo-se em tudo como na competente lei fica determinado para as diversas repartições do Estado.

§ 4.º O sargento que por qualquer circunstância, exceptuada a de mau comportamento, não possa continuar ao serviço das emprêsas a que se refere êste artigo, ou ainda quando essas emprêsas tenham deixado de subsistir ou de manter o seu pessoal, deverá requerer ao Ministério da Guerra, por intermédio da administração da mesma emprêsa, para continuar a gozar dos direitos de ser provido em qualquer emprêgo do Estado, consoante a categoria em que tiver sido classificado, estando nas condições de idade.

Art. 4.º Para execução no disposto nas respectivas lei e regulamento e investigação de vacaturas de empregos que devam ser preenchidos por sargentos, haverá uma comissão denominada: comissão de empregos para sargentos, composta de um general do quadro de reserva ou reformado, que será o presidente; de um oficial superior da armada do quadro auxiliar ou reformado, de um primeiro oficial de cada um dos outros

Ministérios, de um oficial do quadro de reserva ou reformado que tenha sido oficial superior no serviço activo, para secretário, e um subalterno, também do quadro de reserva ou reformado, para vice-secretário, sem voto.

§ único. O presidente, secretário e vice-secretário terão, respectivamente, a gratificação de 50$, 30$ e 20$.

Art. 5.º O secretário, como chefe da repartição desta comissão, é encarregado do seu expediente, e o vice-secretário, que substituirá o secretário nos seus impedimentos temporários, o auxiliará no serviço da escrituração.

§ 1.º O presidente, secretário e vice-secretário serão nomeados, sem limitação de período, pelo Ministério da Guerra.

§ 2.º Os vogais serão nomeados por dois anos, podendo ser reconduzidos sòmente por mais dois anos, e não poderão ser novamente nomeados sem que tenha decorrido um período de dois anos. Os vogais não terão vencimento algum pelo Ministério da Guerra. A nomeação de cada um dêles será feita pelo respectivo Ministro e comunicada aos da Guerra e da Marinha, para ser publicada na *Ordem do Exército* e na *Ordem da Armada*.

§ 3.º A comissão só pode funcionar com seis ou mais dos seus membros, uma vez que entre os presentes se contem o presidente e secretário.

§ 4.º A comissão corresponder-se há directamente com todos os Ministérios, com os corpos e estabelecimentos militares e com quaisquer outras autoridades e estações que seja necessário consultar acêrca do seu serviço especial. A correspondência para as diversas secretarias de Estado será assinada pelo presidente e a restante pelo secretário em nome e por ordem do presidente.

Art. 6.º E condição para o provimento, em qualquer dos empregos a que se referem os artigos anteriores, o estar classificado para empregos públicos da categoria do lugar vago ou superior.

Art. 7.º Podem ser classificados para empregos públicos:

1.º Os sargentos de qualquer classe do exército metropolitano, da guarda nacional republicana, da guarda fiscal e da armada na efectividade do serviço;

2.º Os indivíduos designados no n.º 1.º, e já reformados, que só houverem sido julgados incapazes do serviço activo, mas que apresentem atestado de robustez para os cargos que pretendem, passado pelo médico do estabelecimento militar a que estiverem subordinados;

3.º Ainda os referidos indivíduos da reserva ou com baixa, se o requererem dentro do prazo de dois anos, a contar da data em que deixaram o serviço activo.

Art. 8.º São condições indispensáveis para a classificação:

1.º Ter bom comportamento durante os últimos cinco anos anteriores à data da sua classificação e entendendo-se como bom comportamento: para a armada, o estar classificado na 1.ª classe de comportamento, e para o exército, guarda fiscal e guarda nacional republicana, não ter castigos, durante o mesmo prazo de tempo, que reduzam a menos de dez valores a avaliação do comportamento feita em harmonia com o regulamento de 1 de Março de 1913, publicado na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, do mesmo ano;

2.º Haver servido efectivamente durante seis ou mais anos, sendo, pelo menos, dois como sargento, deduzindo-se na contagem o tempo de licença da junta ou registada e de tratamento nos hospitais;

3.º Não ter praça de refractário ou compelido;

4.º Possuir as habilitações e demais condições designadas no respectivo quadro do emprêgo a prover.

Art. 9.º Os indivíduos compreendidos no n.º 2.º do artigo 7.º que tiverem sido reformados em conseqüência de ferimento ou acidente ocorrido em combate, em campanha, na manutenção da ordem pública ou em serviço e por motivo de serviço, terão direito a ser classificados para provimento em empregos públicos, ainda que não satisfaçam à condição do n.º 2.º do artigo anterior, contanto que reúnam as demais condições e tenham aptidão física necessária para o emprêgo que pretendem.

Art. 10.º Os sargentos que desejarem ser classificados para algum dos empregos públicos que lhes são destinados assim o deverão requerer logo que satisfaçam às condições do artigo 8.º

§ 1.º Os requerimentos serão escritos pelos próprios requerentes, entregues ao comandante da unidade ou chefe do estabelecimento militar a que pertencerem, e instruídos com as certidões de habilitações literárias que possuírem.

§ 2.º Se o requerente fôr reservista do exército, entregará o requerimento ao respectivo comandante da unidade de reserva de que depende, conforme a arma a que pertencer, e sendo da armada ao Comando das Reservas da Armada, instruindo-o a mais com certificado do registo criminal da comarca da naturalidade e um atestado passado pela autoridade civil em como não é desafecto ao regime republicano.

§ 3.º Se o requerente pertencer às tropas territoriais, entregará o requerimento ao chefe do distrito de recrutamento em cuja área residir, juntando-lhe, além dos documentos mencionados nos §§ 1.º e 2.º, um atestado do que a seu respeito constar no respectivo livro de matrícula e registo disciplinar, e um certificado de bom procedimento passado pela autoridade administrativa ou policial da localidade onde estiver residindo.

§ 4.º O comandante das unidades e o chefe do distrito de recrutamento, juntando ao requerimento a respectiva nota de assentos com informação sôbre os serviços, qualidades e aptidões do requerente, enviá-lo há pelas vias competentes à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, para que ela o faça chegar à comissão.

Art. 11.º A comissão, examinando os requerimentos, documentos e informações, verificará se os requerentes reúnem as condições precisas para serem classificados para empregos públicos, e a resolução tomada será lançada em acta escrita em livro para tal fim destinado e assinada por todos os membros presentes.

§ 1.º O secretário registará em livro apropriado os nomes, postos e corpos ou situações dos requerentes, as condições a que satisfazem, a natureza da pretensão, a resolução tomada pela comissão e, mais tarde, o ulterior destino.

§ 2.º O livro a que se refere o parágrafo antecedente servirá de base para, segundo modêlo análogo, se organizar a lista que tem de ser fornecida, quando algum emprêgo tenha de ser preenchido por sargento e da qual devem minuciosamente constar todos os elementos precisos para que possa fazer-se uma boa e equitativa escolha.

§ 3.º A resolução da comissão, relativamente a cada requerente, será comunicada à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, para esta, por sua vez, a comunicar à estação por onde aquele requereu.

Art. 12.º Será riscado da respectiva classificação o sargento que depois de classificado sofrer punição que o iniba de ser readmitido, para o que o chefe sob cujas ordens servir deverá fazer a devida comunicação ao Ministério da Guerra.

§ 1.º Serão também riscados os sargentos que estando classificados tenham sido reformados e julgados incapazes de todo o serviço.

§ 2.º Igualmente será riscado o candidato que atingir o limite de idade fixado para o emprêgo para que estava classificado.

Art. 13.º Os sargentos, depois de classificados para empregos públicos, poderão requerer para preencher quaisquer vacaturas que ocorrerem nos empregos mencionados nos quadros anexos a êste regulamento, desde que satisfaçam às condições nele exigidas, instruindo os seus requerimentos com atestados de serviços extraordinários que hajam prestado e quaisquer outros documentos que entendam poder influir na sua nomeação.

Art. 14.º Para se fazer qualquer nomeação serão pedidas à comissão as listas de classificação para empregos organizadas por esta comissão.

Art. 15.º Para preenchimento das vacaturas que ocorrerem nos empregos mencionados nos quadros anexos a êste regulamento, será sempre pedida à comissão a que se refere o artigo 4.º, por intermédio da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, informação sôbre se o provimento deve recair em indivíduo da classe civil ou em sargento classificado.

§ 1.º Quando a vacatura pertencer a sargento, o presidente da comissão assim o participará à referida repartição, enviando ao mesmo tempo a lista a que se refere o § 2.º do artigo 11.º, na qual, por simples ordem cronológica do deferimento da classificação, devem estar inscritos os sargentos que nessa ocasião estiverem classificados para o seu provimento, a fim de ser presente ao Ministério por onde tenha de ser feita a nomeação.

§ 2.º Quando não houver candidatos habilitados, far-se há a devida comunicação, podendo então a vacatura ser preenchida por indivíduo da classe civil.

Art. 16.º Sempre que fôr nomeado algum sargento para emprêgo público, será feita pelo Ministério respectivo a devida participação à Secretaria da Guerra, a qual a transmitirá à comissão de classificação.

§ único. Os Ministérios ou emprêsas, logo que se efectue a apresentação dos sargentos providos nos respectivos empregos, comunicarão ao Ministério da Guerra a referida apresentação, indicando mais o nome, companhia, número e unidade a que o apresentado pertencer, e bem assim a data da apresentação.

Art. 17.º O provimento dos empregos pelos sargentos será feito provisòriamente por um ano, durante o qual os nomeados, se estiverem na efectividade do serviço, serão considerados como de licença registada e supranumerários nos corpos onde serviam. Só depois dêste prazo é que o nomeado será definitivamente confirmado no lugar se pelo seu comportamento e aplicação se houver dêle tornado merecedor, sendo então passado à situação que lhe competir pela duração do seu tempo de serviço militar.

Art. 18.º Quando por qualquer circunstância a nomeação provisória se não tornar definitiva, o sargento voltará à sua anterior situação, contando-se-lhe 60 por cento do tempo que houver servido no emprêgo, e não poderá ser provido em novo emprego público sem terem decorrido trezentos e sessenta e cinco dias após o seu ingresso no exército.

§ único. Se, porém, fôr por mau comportamento que a nomeação se não possa tornar definitiva, o sargento voltará à sua anterior situação, não se lhe contando para efeito algum o tempo que houver servido no emprêgo, e ficará inibido de receber nova nomeação para qualquer outro emprêgo.

Art. 19.º Os sargentos que foram ou venham a ser providos em empregos públicos, quando por incapacidade física se impossibilitarem de exercê-los, se houverem direito à reforma militar e por ela optarem, ser-lhes há contado, para a fixação do respectivo vencimento, o tempo de serviço efectivo que tiverem prestado e contado, conforme o preceituado na lei de reforma das praças de pré.

Se optarem pela aposentação como funcionários civis, ou se só a esta tiverem direito, ser-lhes há contado todo o tempo de serviço efectivo militar que tiverem prestado, se tiverem exercido o emprêgo por mais de metade do tempo total do serviço público, e no caso contrário só lhes será contado 60 por cento do tempo de serviço efectivo militar.

Art. 20.º Quando em qualquer dos Ministérios, repartições públicas ou empregos particulares se criar algum novo quadro de empregos a cujo preenchimento devam concorrer sargentos em determinada percentagem, o provimento das primeiras vacaturas começará pelos sargentos.

Art. 21.º Quando ocorram algumas vacaturas que pertençam ser providas por sargentos, e não possam ser preenchidas por êles por qualquer circunstância, serão as referidas vacaturas preenchidas por indivíduos da classe civil, pertencendo aos sargentos as vacaturas que ocorram seguidamente até que fique preenchido por sargentos o número de lugares que lhes são reservados.

Art. 22.º Os sargentos reformados que forem providos em empregos públicos continuarão a pertencer às respectivas unidades e acumularão os seus vencimentos de reformados, quando estes não excedam 360$ anuais, com os do emprêgo que exercerem.

§ único. Quando por qualquer circunstância deixarem de exercer o emprêgo, regressarão às suas unidades e terão direito a receber de futuro o vencimento de reforma que percebiam antes de nomeados para o emprêgo, acrescentado com 60 por cento do tempo que serviram no emprêgo, acréscimo de vencimento que não terá efeito se o regresso às unidades fôr por motivo disciplinar.

Art. 23.º Todos os funcionários, chefes de serviço ou de repartição e os administradores das emprêsas a que se refere o artigo 3.º, em cujos quadros tenham ingresso os sargentos, participarão à 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, no prazo máximo de quinze dias, depois que delas tiverem conhecimento, quaisquer vacaturas de empregos compreendidos nesses quadros, sob pena de nulidade de qualquer nomeação interina ou definitiva que para êles venha a ser feita.

§ 1.º As nomeações feitas contra o preceituado neste artigo importam, além da nulidade destas nomeações, por parte do funcionário que deixou de comunicar a vaga, a obrigação de reembolsar o Estado da importância da totalidade dos ordenados vencidos pelo empregado nomeado, e, por parte dos administradores das emprêsas, a obrigação de entregar ao Estado, a título de multa, nova importância igual à totalidade dos ordenados vencidos pelo empregado respectivo.

§ 2.º Para ressalva da responsabilidade estabelecida no parágrafo anterior, a 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra acusará sempre a recepção dessas comunicações.

§ 3.º O Conselho Superior de Finanças é competente para tornar efectiva a responsabilidade consignada neste artigo.

Art. 24.º Os sargentos licenciados das tropas de reserva e das tropas territoriais que estiverem exercendo empregos públicos são dispensados de comparecer às revistas anuais de inspecção preceituadas no artigo 26.º da 6.ª parte do regulamento geral dos serviços do exército.

Art. 25.º As vagas de empregos que tenham de ser providas por sargentos deverão ser preenchidas no prazo

máximo de três meses, findos os quais, e quando o tenham sido dentro dêsse prazo, a comissão solicitará, por intermédio do Ministério da Guerra, o seu preenchimento.

Art. 26.º O Conselho Superior de Finanças não poderá autenticar com o seu «visto» nenhum processo de nomeação de empregado público que, segundo a lei, seja reservado para os sargentos, na proporção fixada na respectiva tabela, quando a êsse processo não esteja junto documento emanado da comissão de empregos para sargentos, pelo qual se prove que a vacatura não pode ser preenchida por um sargento, por não lhe pertencer segundo a proporção fixada ou por não haver candidatos devidamente habilitados.

Art. 27.º Qualquer sargento poderá recorrer para o Ministério a que pertencer quando se julgue prejudicado nos seus direitos pela nomeação de outro indivíduo, quer estranho à classe de sargentos, quer pertença a ela, em contrário das disposições expressas na lei e êste regulamento.

Art. 28.º Quando o funcionário a quem competir a nomeação para empregos compreendidos nos quadros anexos a êste regulamento não se conforme com o parecer da comissão, poderá reclamar para o Ministério do que depender.

Art. 29.º Interposto o recurso ou feita a reclamação, o respectivo Ministro, ouvida a comissão de empregos para sargentos, que por escrito apresentará as suas informações, levará o assunto a Conselho de Ministros, para aí ser resolvido como fôr de justiça.

Art. 30.º Quando o recurso seja atendido será, pelo Ministério respectivo, exonerado o indivíduo que ilegalmente tiver sido provido no emprêgo a que o recurso respeitar, para dar lugar à nomeação do sargento devidamente habilitado e que haja sido prejudicado nos seus direitos.

Art. 31.º A comissão de empregos para sargentos fica com a faculdade de empregar todos os meios ao seu alcance para conseguir que seja dado inteiro cumprimento às disposições da lei a que êste regulamento se refere.

Art. 32.º Por êste regulamento fica revogado o de 19 de Outubro de 1900.

Paços do Govêrno da República, 23 de Fevereiro de 1923. — O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria*.

Tabela das habilitações exigidas para a classificação dos sargentos a empregos públicos

Categorias	Habilitações exigidas (mínimo)
1.ª	Curso da Escola Central de Sargentos, curso da Escola Prática de Artilharia Naval, curso da Escola Auxiliar de Marinha para condutor de máquinas, curso da Escola de Torpedos e Electricidade para sargentos artífices torpedeiros electricistas, curso de sargentos telegrafistas, com exame de francês ou inglês, ou exames de disciplinas correspondentes feitos nos liceus ou nas escolas industriais ou comerciais.
2.ª	Curso de habilitação para primeiros sargentos ou o antigo curso de sargentos de armada do serviço geral, ou exames de disciplinas equivalentes feitos nos liceus ou nas escolas industriais ou comerciais.
3.ª	Curso de habilitação para segundos sargentos, ou exames correspondentes feitos nos liceus ou nas escolas industriais ou comerciais.

Quadro dos empregos reservados aos sargentos, segundo o disposto no artigo 15.º do presente regulamento

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Limite de idade	Número legal dos empregos	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
	Ministério do Interior			
	Secretaria do Ministério:			
1.ª	Terceiros oficiais:			
	Secretaria Geral	40	2	1/3
	Direcção Geral de Administração Política e Civil	40	4	1/3
	Direcção Geral de Segurança Pública	40	2	1/3
2.ª	Chefe do pessoal menor	40	1	1/2
3.ª	Correios	40	5	1/2
	Supremo Tribunal Administrativo:			
1.ª	Terceiros oficiais	40	3	1/3
2.ª	Chefe do pessoal menor	40	1	1/2
	Governos civis:			
	Distrito de Lisboa:			
1.ª	Amanuenses de 2.ª classe	40	4	1/3
1.ª	Cartorário	40	1	1/2
2.ª	Chefe do pessoal menor	40	1	1/2
3.ª	Correios	40	2	1/2
	Distrito do Pôrto:			
1.ª	Amanuenses	40	3	1/3
2.ª	Chefe do pessoal menor	40	1	1/2
3.ª	Correios	40	1	1/2
	Distrito do Funchal:			
2.ª	Amanuense	40	2	1/3
2.ª	Chefe do pessoal menor	40	1	1/2
3.ª	Correios	40	1	1/2
	Distritos de Braga, Coimbra, Vila Real, Ponta Delgada e Viseu:			
2.ª	Amanuenses	40	10	1/3
	Distritos de Aveiro, Beja, Bragança, Castelo Branco, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Portalegre, Santarém, Viana do Castelo, Angra do Heroísmo e Horta:			
2.ª	Amanuenses	40	26	1/3
	Imprensa Nacional:			
2.ª	Amanuenses	40	2	1/3
	Polícia de Lisboa:			
	Polícia preventiva:			
2.ª	Amanuenses	40	4	1/3
	Serviços de emigração:			
2.ª	Amanuenses do Comissariado	40	1	1/2
3.ª	Agentes de 2.ª classe	40	30	1/3
	Polícia de segurança de Aveiro:			
3.ª	Amanuenses	40	1	1/3
	Polícia de segurança de Coimbra:			
3.ª	Amanuenses	40	1	1/3
	Ministério da Justiça e dos Cultos			
2.ª	Chefe do pessoal menor	40	1	1/2
3.ª	Correios	40	3	1/2

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Limite de idade	Número legal dos empregos	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
	Ministério das Finanças			
	Secretaria Geral:			
	Direcção Geral da Fazenda Pública:			
1.ª	Praticantes	40	8	1/4
	Direcção Geral da Contabilidade Pública:			
1.ª	Praticantes	40	56	1/4
	Direcção Geral da Estatística:			
1.ª	Praticantes	40	12	1/4
	Direcção Geral das Contribuições e Impostos:			
1.ª	Aspirantes	40	860	1/6
2.ª	Chefe fiscais	40	340	1/5
3.ª	Fiscais	40	800	1/6
	Junta do Crédito Público:			
1.ª	Empregados auxiliares	40	15	1/4
2.ª	Chefe do pessoal menor	40	1	1/3
	Conselho Superior de Finanças:			
1.ª	Aspirantes	40	12	1/4
2.ª	Chefe do pessoal menor	40	1	1/3
	Casa da Moeda:			
1.º	Praticantes	40	4	1/3
2.ª	Chefe do pessoal menor	40	1	1/3
	Secretaria do Ministério:			
2.ª	Chefe do pessoal menor	40	1	1/3
3.ª	Ajudante do chefe ao pessoal menor	40	2	1/3
3.ª	Correios	40	4	1/3
	Ministério da Guerra			
2.ª	Chefe do pessoal menor	40	1	Todos
3.ª	Correios	40	8	Todos
3.ª	Contínuos	40	8	Todos
2.ª	Chefe do pessoal menor do Arsenal do Exército	40	1	Todos
3.ª	Correios	40	8	Todos
3.ª	Contínuos	40	8	Todos
	Ministério da Marinha			
3.ª	Escriturários das capitanias dos portos e delegações marítimas do continente e ilhas adjacentes (a)	35	50	Todos
3.ª	Correio de Ministros	35	2	Todos
	Ministério dos Negócios Estrangeiros			
2.º	Chefe do pessoal menor	40	1	1/2
3.º	Correios	35	2	1/2
	Ministério do Comércio e Comunicações			
1.ª	Terceiros oficiais	40	40	1/3
2.ª	Chefe do pessoal menor	40	1	1/2
3.ª	Correios	35	4	1/2
3.ª	*Chauffeur*	35	1	1/2
3.ª	Ajudante do *chauffeur*	35	1	1/2

(a) § 1.º do artigo 13.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919. «Os escriturários percebem por cada período de dez anos de bom e efectivo serviço, depois de promovidos à 1.ª classe, mais a sexta parte do vencimento desta classe».

§ 2.º do mesmo artigo. «Os escriturários da Capitania do Pôrto de Lisboa vencem 15 por cento do seu vencimento e os das do Pôrto, Faro, Leixões, Aveiro, Setúbal, Horta e Ponta Delgada, mais 10 por cento».

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Limite de idade	Número legal dos empregos	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
	Serviço de Obras Públicas:			
1.ª	Escriturários de 1.ª classe	40	40	1/3
2.ª	Escriturários de 2.ª classe	40	80	1/3
2.ª	Apontadores de 1.ª classe	40	70	1/3
2.ª	Apontadores de 2.ª classe	40	140	1/3
	Direcção Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro:			
2.ª	Amanuenses	35	7	1/3
2.ª	Fiscais de movimento e tráfego	35	32	1/4
2.ª	Fiscais de via e obras	35	32	1/4
	Caminhos de Ferro do Estado:			
	Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste:			
2.ª	Escriturários de 3.ª classe	40	24	1/2
3.ª	Revisores de 2.ª classe	40	8	1/2
3.ª	Fiel de armazéns gerais	40	1	1/2
3.ª	Telegrafistas de 2.ª classe	40	6	1/2
3.ª	Factores de 2.ª classe	35	26	1/2
	Direcção dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro:			
2.ª	Escriturários de 3.ª classe	40	24	1/2
3.ª	Bilheteiros de 2.ª classe	40	3	1/2
3.ª	Revisor de 2.ª classe	40	11	1/2
3.ª	Fiel de armazéns gerais	40	1	1/2
3.ª	Telegrafistas de 2.ª classe	40	8	1/2
3.ª	Factores de 2.ª classe	35	41	1/2
	Pôrto de Lisboa:			
1.ª	Terceiros oficiais	35	50	1/3
2.ª	Aspirantes	35	20	1/3
2.ª	Chefe do pessoal menor	35	1	1/2
2.ª	Telefonista de 2.ª classe	35	1	1/2
3.ª	Fiéis de armazéns de 3.ª classe	35	16	1/3
3.ª	Agente de cais de 2.ª classe	35	16	1/3
	Ministério das Colónias			
3.ª	Correios	35	2	Todos
	Ministério da Instrução Pública			
	Direcções Gerais do Ministério:			
1.ª	Terceiros oficiais	35	22	1/2
2.ª	Chefe do pessoal menor	35	1	1/2
3.ª	Correio	35	3	1/2
3.ª	Dactilógrafo	35	10	1/2
	Instrução Primária e Normal:			
	Para qualquer das escolas normais primárias de Lisboa, Pôrto e Coimbra:			
1.ª	Amanuense (um em cada escola)	35	3	1/2
	Ensino Primário:			
	Para qualquer das escolas primárias superiores do continente ou ilhas:			
1.ª	Amanuenses	35	1	1/2
2.ª	Chefe do pessoal menor	35	1	1/2
	Instrução Secundária:			
	Para os liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra, excepto para os liceus femininos:			
1.ª	Oficial	35	1	1/2
2.ª	Amanuenses	35	1	1/2
	Para qualquer dos outros liceus ou ilhas adjacentes:			
1.ª	Oficial da secretaria	35	1	1/2

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Limite de idade	Número legal dos empregos	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
	Instrução Superior:			
	Universidade de Coimbra e suas Faculdades e mais estabelecimentos anexos:			
	Secretaria Geral e Gerais:			
1.ª	Terceiros oficiais	35	1	1/2
2.ª	Amanuense	35	1	1/2
3.ª	Segundo amanuense	35	2	1/2
1.ª	Guarda-mor	35	1	1/2
	Faculdade de Letras:			
1.ª	Oficial chefe da secretaria	35	1	1/2
2.ª	Amanuense	35	1	1/2
1.ª	Conservador da biblioteca	35	1	1/2
2.ª	Bedel	35	1	1/2
	Faculdade de Direito:			
1.ª	Oficial chefe da secretaria	35	1	1/2
2.ª	Amanuense	35	1	1/2
2.ª	Dactilógrafo	35	1	1/2
2.ª	Bedel	35	1	1/2
	Faculdade de Sciências:			
1.ª	Oficial chefe da secretaria	35	1	1/2
2.ª	Amanuense	35	1	1/2
2.ª	Bedel	35	1	1/2
	Escola Normal Superior:			
1.ª	Oficial chefe de secretaria	35	1	1/2
2.ª	Amanuense	35	1	1/2
	Escola Superior de Farmácia:			
1.ª	Oficial chefe de secretaria	35	1	1/2
2.ª	Amanuense	35	1	1/2
2.ª	Bedel	35	1	1/2
	Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra:			
1.ª	Conservador	35	1	1/2
2.ª	Ajudante do conservador	35	1	1/2
	Universidade de Lisboa:			
	Reitoria e Secretaria:			
1.ª	Terceiro oficial	35	1	1/2
2.ª	Primeiro amanuense	35	1	1/2
2.ª	Segundo amanuense	35	2	1/2
	Faculdade de Letras:			
1.ª	Oficial chefe de secretaria	35	1	1/2
2.ª	Amanuense	35	1	1/2
1.ª	Conservador da biblioteca	35	1	1/2
	Faculdade de Direito:			
1.ª	Oficial chefe de secretaria	35	1	1/2
2.ª	Amanuense	35	1	1/2
2.ª	Dactilógrafo	35	1	1/2
	Faculdade de Medicina:			
1.ª	Oficial chefe de secretaria	35	1	1/2
1.ª	Conservador da biblioteca	35	1	1/2
2.ª	Amanuense	35	1	1/2
2.ª	Bedel	35	1	1/2
	Faculdade de Sciências:			
1.ª	Oficial chefe de secretaria	35	1	1/2
2.ª	Amanuense	35	1	1/2
	Escola Normal Superior:			
1.ª	Oficial chefe de secretaria	35	1	1/2
2.ª	Amanuense	35	1	1/2
	Escola Superior de Farmácia:			
1.ª	Oficial chefe de secretaria	35	1	1/2
1.ª	Conservador da biblioteca	35	1	1/2
2.ª	Amanuense	35	1	1/2
	Instituto de Câmara Pestana:			
2.ª	Amanuense	35	1	1/2
1.ª	Bibliotecário	35	1	1/2
	Observatório Astronómico:			
1.ª	Esculturário	35	1	1/2
	Observatório Meteorológico:			
2.ª	Amanuense dactilógrafo	35	1	1/2
3.ª	Guarda arquivista	35	1	1/2
	Instituto Central de Higiene:			
2.ª	Escriturário	35	1	1/2
3.ª	Escriturário ajudante	35	1	1/2
	Universidade do Pôrto:			
	Reitoria e Secretaria:			
1.ª	Terceiro oficial	35	1	1/2
2.ª	Amanuense	35	1	1/2
	Faculdade de Letras:			
1.ª	Oficial chefe de secretaria	35	1	1/2
2.ª	Amanuense	35	1	1/2
1.ª	Conservador da biblioteca	35	1	1/2
	Faculdade de Medicina:			
1.ª	Oficial chefe de secretaria	35	1	1/2
1.ª	Conservador	35	1	1/2
2.ª	Amanuense	35	1	1/2
3.ª	Bedel	35	1	1/2
	Faculdade de Sciências:			
1.ª	Oficial chefe de secretaria	35	1	1/2
2.ª	Amanuense	35	1	1/2
1.ª	Conservador	35	1	1/2
3.ª	Bedel	35	1	1/2
	Faculdade Técnica:			
1.ª	Oficial chefe de secretaria	35	1	1/2
2.ª	Amanuense	35	1	1/2
	Escola Superior de Farmácia:			
1.ª	Oficial chefe de secretaria	35	1	1/2
2.ª	Amanuense	35	1	1/2
1.ª	Conservador da biblioteca	35	1	1/2
	Observatório Meteorológico:			
1.ª	Amanuense fotógrafo	35	1	1/2
	Observatório Astronómico (Tapada da Ajuda):			
3.ª	Guarda amanuense	35	1	1/2
	Instrução Artística:			
	Escola de Belas Artes:			
2.ª	Chefe do pessoal menor	35	1	1/2
	Museu de Arte Antiga:			
2.ª	Escriturário	35	1	1/2
2.ª	Chefe do pessoal menor	35	1	1/2
	Museu de Coches:			
2.ª	Escriturário	35	1	1/2
2.ª	Chefe do pessoal menor	35	1	1/2

Categoria dos empregos	Designação dos empregos	Limite de idade	Número legal dos empregos	Proporção em que devem ser nomeados os sargentos
	Conservatório Nacional de Música:			
1.ª	Oficial de secretaria	35	1	1/2
2.ª	Amanuense	35	2	1/2
	Academia das Sciências de Lisboa:			
	Secretaria:			
2.ª	Amanuense	35	1	1/2
	Biblioteca:			
2.ª	Amanuense	35	1	1/2
	Inspecção das Bibliotecas e Arquivos:			
2.ª	Amanuense	35	1	1/2
	Biblioteca Nacional:			
2.ª	Amanuense	35	4	1/2
2.ª	Chefe do pessoal menor	35	1	1/2
	Arquivo Nacional:			
2.ª	Amanuense	35	8	1/2
	Biblioteca da Ajuda:			
2.ª	Amanuense	35	1	1/2
	Biblioteca Popular de Lisboa:			
2.ª	Amanuense	35	2	1/2
	Ministério do Trabalho			
	Quadro privativo do Ministério:			
1.ª	Terceiros oficiais	40	15	1/3
2.ª	Escriturário das circunscrições industriais	40	10	1/3
3.ª	Correios	40	4	1/2
	Quadro do pessoal do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:			
1.ª	Praticantes	40	30	1/3
3.ª	Correios	40	1	1/2
	Ministério da Agricultura			
	Pessoal administrativo:			
1.ª	Aspirantes	35	111	1/3
2.ª	Fiéis de armazém	35	4	1/3
	Pessoal menor:			
3.ª	Correios	35	3	Todos
	Instituto Superior de Agronomia:			
	Pessoal administrativo:			
1.ª	Terceiros oficiais	35	3	1/3
	Escola Superior de Medicina Veterinária:			
	Pessoal administrativo:			
1.ª	Terceiros oficiais	35	3	1/3
2.ª	Fiel	35	1	1/2
	Escola Nacional de Agricultura:			
	Pessoal administrativo:			
2.ª	Amanuenses	35	2	1/3
	Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém:			
	Pessoal administrativo:			
2.ª	Amanuenses	35	2	1/3
2.ª	Fiel de armazém	35	1	1/2
	Escola Prática de Agricultura de Queluz:			
1.ª	Chefe de expediente e contabilidade	35	1	1/2
2.ª	Escriturário	35	1	1/2
2.ª	Fiel de armazém	35	1	1/2
	Escola Prática de Agricultura do Conde de S. Bento, em Santo Tirso:			
1.ª	Ecónomo	35	1	1/2
2.ª	Escriturário	35	1	1/2
	Escola Agrícola Móvel de Tomar:			
2.ª	Escriturário	35	1	1/2
	Escola Agrícola Móvel das Caldas da Rainha:			
2.ª	Escriturário	35	1	1/2
	Escola Agrícola Móvel de Beja:			
2.ª	Escriturário	35	1	1/2
	Escola Agrícola Móvel de Faro:			
2.ª	Escriturário	35	1	1/2
	Escola Móvel de Ensino Agrícola de Alves Teixeira (Vidago):			
2.ª	Escriturário	35	1	1/2
	Escola Agrícola Móvel do Pôrto:			
2.ª	Escriturário	35	1	1/2

Paços do Govêrno da República, 23 de Fevereiro de 1923.—O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Caminhos de Ferro do Estado

Administração Geral

Decreto n.º 8:667

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, determinar que os pagadores dos Caminhos de Ferro do Estado, que, pelo disposto no decreto n.º 8:296, de 29 de Julho último, figuram no grupo de funcionários a que corresponde a ajuda de custo de 14$, passem a fazer parte do grupo de funcionários ao qual pelo mesmo decreto é atribuída a ajuda de custo de 16$.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Janeiro de 1923.—António José de Almeida—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Fernando Brederode.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 3:473

Tendo a Companhia de Seguros *Iris*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, solicitado autorização para alterar uma cláusula da sua apólice do ramo «vida»: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia de Seguros *Iris*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a alterar a cláusula 10.ª da sua apólice do ramo «vida», elevando o juro de 5 a 8 por cento ao ano, tudo em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Govêrno da República, 23 de Fevereiro de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:474

Tendo a *Commercial Union Assurance Company Limited*, sociedade estrangeira de seguros, com sede em Londres e agência em Lisboa, solicitado autorização para explorar um novo ramo de seguros: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida *Commercial Union Assurance Company Limited*, sociedade estrangeira de seguros, com sede em Londres e agência em Lisboa, a explorar o novo ramo de seguros «bagagem de passageiros», por via terrestre e marítima, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Govêrno da República, 23 de Fevereiro de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:475

Tendo a *Adamastor*, Companhia de Seguros Luso-Sul-Americana, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, solicitado autorização para empregar em reservas acções da Companhia Lusitana de Conservas: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida *Adamastor*, Companhia de Seguros Luso-Sul-Americana, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a empregar, até um quarto da sua cota parte nos sinistros do s/s Costeira e s/s Lisbonense, acções privilegiadas da Companhia Lusitana de Conservas, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Govêrno da República, 23 de Fevereiro de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA